



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.508, DE 2012 (Do Sr. Nazareno Fonteles)

Institui a Renda Básica Familiar e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Renda Básica Familiar, que se constituirá como garantia mínima, na forma de um benefício monetário mensal, do direito social à alimentação de cada uma das famílias brasileiras residentes no País, e das famílias estrangeiras residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, cuja renda mensal *per capita* não ultrapasse metade do salário mínimo vigente.

§ 1º A abrangência mencionada no *caput* deste artigo deverá ser alcançada em etapas de 4(quatro) anos, com critérios regulamentados pelo Poder Executivo, incluindo na primeira etapa, prioritariamente, todas as famílias de renda mensal *per capita* de até um quarto do salário mínimo vigente.

§ 2º O valor do benefício monetário, referido no *caput* deste artigo, deverá ser diretamente proporcional ao número de membros de cada uma das famílias e inversamente proporcional à renda mensal *per capita* de cada uma delas; e no cálculo desse benefício será adotado como renda mensal *per capita* ínfima o valor correspondente a um oitavo do salário mínimo vigente.

§ 3º O valor da Renda Básica Familiar deverá ser suficiente para atender às despesas mínimas com alimentação de cada família beneficiária, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias da União.

§ 4º A Renda Básica Familiar será considerada como renda não tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

Art. 2º O pagamento da Renda Básica Familiar será feito, preferencialmente, à mulher, na forma do regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo utilizará para realização da Renda Básica Familiar:

I - recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - todos os recursos do programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e

III - recursos do Fundo Social - FS, criado pela Lei nº 12.531 de 2010.

Art. 4º A concessão dos benefícios da Renda Básica Familiar se submeterá ao cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à freqüência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas, na forma do regulamento, atendidas as seguintes condições:

I - o valor do benefício monetário será reduzido à metade se uma das condicionalidades não for respeitada e retornará ao valor integral quando essas forem todas cumpridas;

II - a entrada no mercado formal de trabalho pelo beneficiário não implicará na redução imediata da Renda Básica Familiar;

III - após um ano de permanência do beneficiário no mercado formal de trabalho, o valor do benefício da Renda Básica Familiar será reduzido à metade;

IV - o cadastro dos beneficiários da Renda Básica Familiar incluirá, inicialmente, no primeiro ano de vigência desta lei, todos os beneficiários do programa Bolsa Família, e será renovado totalmente, a cada quatro anos, para atender o critério de renda *per capita* disposto no caput do Art. 1º desta Lei.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda mensal da família, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo definir o valor da Renda Básica Familiar, em conformidade com o Art. 3º desta Lei, e em estrita observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Os projetos de lei relativos aos planos plurianuais e às diretrizes orçamentárias deverão especificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à realização da Renda Básica Familiar.

Art. 8º O Poder Executivo, na forma do regulamento, adaptará as estruturas de gestão do programa Bolsa Família, no que couber, à implementação da presente Lei, no período de um ano, a partir da data inicial de sua vigência.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor após um ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2004 que no Brasil estão em vigor duas leis relacionadas com transferência de renda para combater a Miséria e a Fome: a da Renda Básica da Cidadania e a do Bolsa Família.

De acordo com o Estudo “Bolsa Família e Renda Básica de Cidadania – um passo em falso?”, realizado pelo Centro de Estudos do Senado Federal, de autoria da Consultora Legislativa Tatiana Britto e do Técnico em Pesquisa e Planejamento do IPEA Fabio Veras Soares, os dois programas correspondem a modelos distintos, que convivem no arcabouço jurídico do País, sem que se construam mecanismos efetivos de integração entre eles. E que as proposições, em tramitação no Congresso Nacional, até 2010, não buscavam isso.

A proposição em tela procura convergir as duas propostas referidas acima para uma terceira, com novo desenho institucional e fundamentação filosófica social mais adequada ao paradigma dos Direitos Humanos, levando em conta o direito social à alimentação acrescentado à nossa Carta Magna em 2010 pela EC-64, os objetivos fundamentais da República Brasileira expressos no art. 3º

da CF, a visão da Declaração dos Direitos Humanos de Viena, de 1993, e o art. 11 do PIDESC (Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966), que foi ratificado pelo Brasil em 1992.

O Comentário nº 12, de 1999, da ONU sobre o art. 11 do PIDESC diz: "O Comitê afirma que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos. Ele é também inseparável da justiça social, requerendo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, tanto no âmbito nacional como internacional, orientadas para a erradicação da pobreza e a realização de todos os direitos humanos para todos."

Segundo Ana Maria Medeiros da Fonseca, autora de "Família e Política de Renda Mínima", de 2001, o Bolsa Família subentende a preponderância da solidariedade derivada de vínculos familiares na garantia da subsistência, e não o direito individual à renda como condição de cidadania. Esta caracterísca se evidencia e se aperfeiçoa nesta proposição, como se argumenta a seguir.

O presente projeto inova, ao instituir a Renda Básica Familiar, representada por um benefício monetário mensal, que visa assegurar o direito à alimentação previsto na nossa Carta Magna, direciona-se à família, célula *mater* da sociedade, e não a indivíduos, e mantém o foco sobre os mais necessitados, com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo, orientando-se, simultaneamente, para os quatro objetivos fundamentais da Nossa República declarados no art. 3º de nossa Constituição Federal:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Esta proposição busca valorizar as "portas de entrada" aos Direitos Sociais para aquelas parcelas mais excluídas da população, restringindo parcialmente o benefício monetário da Renda Básica Familiar em virtude das condicionalidades. Mas ao considerá-las, na forma parcial, tem a compreensão dada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, de que os Direitos Humanos são Interdependentes, e assim, as condicionalidades de educação e de saúde do presente projeto de lei, contribuem para que crianças, adolescentes e jovens tenham entradas para outros direitos fundamentais, tais como Saúde e Educação.

Além disso, ao focalizar a Renda Básica Familiar no terço de menor renda da nossa população, conforme os dados do Censo de 2010 do IBGE, a proposição em apreço revela e compartilha a compreensão do grande Líder e filósofo da Paz, Gandhi:

"Em uma sociedade bem organizada, assegurar o sustento das pessoas deveria ser e é, de fato, a coisa mais sensível do mundo. Com efeito, o critério que permite medir o grau de desenvolvimento de um país não é o número de milionários que possua, mas sim, o fato de que todos os seus habitantes não passem fome."

Enfim, peço que com a mesma sensibilidade e compreensão que os nobres pares desta Casa se posicionaram pela aprovação da PEC-47, que se converteu na EC-64, o façam agora para com a presente proposição, que apenas propõe uma política pública mais adequada à realização progressiva do fundamental direito humano à alimentação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2012.

DEPUTADO NAZARENO FONTELES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 64, DE 2010

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de fevereiro de 2010.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado MARCO MAIA
1º Vice-Presidente

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO Senadora SERYS SLHESSARENKO
2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
2º Secretário

Deputado ODAIR CUNHA
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador MARCONI PERILLO
1º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES
1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
2º Secretário

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Senadora PATRÍCIA SABOYA
4ª Secretária

LEI N° 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos;

altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos royalties devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

III - excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos royalties devidos e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43;

IV - área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;

V - área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

VI - operador: a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;

VII - contratado: a Petrobras ou, quando for o caso, o consórcio por ela constituído com o vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;

VIII - conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

IX - individualização da produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União, por meio da unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção;

X - ponto de medição: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

XI - ponto de partilha: local em que há divisão entre a União e o contratado de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;

XII - bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e

XIII - royalties : compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO